

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



15.
[Signature]

- LEI Nº 420, DE 29 DE AGOSTO DE 1955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17/8/1955, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos na zona urbana e na rural, além das exigências previstas na lei Estadual nº 1561-A, estão sujeitas às condições da presente lei.

Art. 2º - Apresentando o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Municipais, aceitará o plano de arruamento e expedirá o competente alvará.

Parágrafo único - Nesse alvará deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplenagem, em relação a terceiros e vias públicas.

Art. 3º - O alvará autoriza somente o proprietário a executar o plano de arruamento.

Parágrafo único - Não deverá ser expedido documento algum, que possa vir facilitar o registro antecipado das plantas em via de aprovação.

Art. 4º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos do arruamento, devendo o proprietário comunicar à Diretoria de Obras da Prefeitura, por escrito, o início de sua execução.

Art. 5º - Terminado o plano de arruamento ou parte dele, e que a Prefeitura haja por bem aceitar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando-se estar o serviço em ordem, serão entregues ao interessado planta e demais documentos aprovados, para fins de registro em cartório.

Art. 6º - Antes da entrega dos documentos de aprovação aos interessados, deverão estes requerer à Prefeitura que aceite, por doação e sem ônus para o erário municipal, as

[Signature]

16
10

áreas das ruas e praças do plano, juntando 2 plantas com áreas e medidas marcadas.

Art. 7º - Após a doação efetiva das ruas e praças, passará a conservação à responsabilidade da Prefeitura que, correspondentemente, alterará os lançamentos fiscais e registros, sendo às vias e logradouros então denominados e numerados.

Art. 8º - Antes da oficialização das ruas e praças não serão permitidas edificações nos lotes, e quaisquer, acaso verificadas, são susceptíveis de embargo pela Prefeitura, que poderá mandar demolir as obras não autorizadas, negar o "habite-se" e interditar o lote, sem que caiba direito ao infrator a qualquer indenização.

Art. 9º - Até o recebimento do arruamento e doação das vias, a área arruada considerar-se-á não urbanizada, sem condições para edificação.

§ 1º - Pelo não cumprimento do prescrito neste artigo a Prefeitura cassará a autorização de arruamento e aplicará as sanções estabelecidas em lei.

§ 2º - A Prefeitura entender-se-á com cartórios e registro de imóveis, a fim de que esclarecimentos sobre o assunto, redigidos pela Prefeitura, sejam afixados naqueles o fícios, à fácil vista do público.

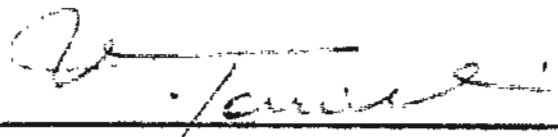
§ 3º - A Prefeitura fará divulgação pública do assunto.

Art. 10º - Ao infrator do disposto na presente lei será imposta multa de R\$ 5 000,00 e na reincidência de R\$ 10 000,00.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIS LATORRE
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco.


VIRGILIO TORRICELLI
Diretor